

**OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Apelação Cível nº: 0184032-26.2009.8.19.0001**

**Apelante: Hospital Copa D'Or**

**Apelados: Espólio de Enide Scarlatelli Vieira da Cunha**

**Relatora: Desembargadora Mônica Maria Costa**

**APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR  
DANO MORAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO.  
HOSPITAL PARTICULAR.**

- 1. Pretende indenização por dano moral em razão de erro de diagnóstico por médicos do hospital réu. Sentença de procedência. Insurgência do suplicado.**
- 2. Responsabilidade civil do hospital por erro médico. O laudo pericial conclusivo no sentido de que a conduta médica adotada na segunda vez que a autora procurou a emergência do nosocômio réu foi insuficiente para a condução do caso clínico da autora. Profissional que liberou a paciente sem a realização dos exames necessários, deixando de obstrução retroperitoneal e a necessidade de cirurgia de emergência.**
- 3. Dano moral configurado. Verba reparatória fixada que não enseja redução, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**
- 4. Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0184032-26.2009.8.19.0001**, em que é apelante **Hospital Copa D'Or** e apelado **Espólio de Enide Scarlatelli Vieira da Cunha**.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

### VOTO

**Enide Scarlatelli Vieira da Cunha** ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de **Hospital Copa D'Or**, alegando que, no dia 16/01/2009, se dirigiu às dependências da parte ré com fortes dores e inchaço abdominal, pedindo que o médico plantonista (Dr. Marcos Andre Costa) averiguasse com cuidado o seu caso, por já ter sido vítima de câncer de mama em data remota agravado pelo fato de não estar evacuando por aproximadamente 15 dias, além de ser pessoa idosa, com 70 anos de idade. Afirma que o referido médico, apesar dos alertas da Autora, acreditou tratar-se de um simples desconforto intestinal, receitando-a um simples analgésico e solicitando uma colonoscopia sem o caráter de urgência, exame este que seria feito apenas 17 dias depois da consulta. Aduz que sentiu uma piora no seu estado de saúde e, no dia 17/01/2009, lá voltando, outra médica plantonista receitou o analgésico, mas uma medicação contra a dor e um antiinflamatório; acreditava a médica (Dra. Mariana T. Konder) tratar-se também de um desconforto intestinal, solicitando uma ultrassonografia, realizada naquele momento, liberando a Autora para casa. Informa que após dois dias, em 19/01/2009, com dores mais acentuadas, foi até a cidade de Juiz de Fora, onde reside o irmão, e após atendimento médico, fora diagnosticada com séria obstrução intestinal com evidências de tumor maligno localizado na região do reto, sendo imediatamente internada no Hospital Monte Sinai para que se procedesse uma lavagem intestinal. Afirma que após os exames, confirmou-se que havia a obstrução com abscesso retroperitoneal agravado por um tumor perfurado de reto que certamente levaria à obstrução. Aduz que, conforme relato médico, em poucas horas alcançaria o óbito. Informa que se submeteu à intervenção cirúrgica no quarto dia que estava na cidade. Atenta para a imperícia e a negligência dos prepostos da Ré. Entende pela responsabilidade civil e a patente obrigação de indenizar, exaltando

a existência do dano moral. Requer gratuidade de justiça; inversão do ônus da prova; a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$46.500,00, equivalentes a (cem) salários mínimos na época do ajuizamento da demanda.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45.

Contestação às fls. 68/124, deduzindo em sua defesa que, inicialmente, a Autora negou náuseas, vômitos ou qualquer alteração no ritmo intestinal. Afirma que uma parada de evacuação por 15 dias ensejaria em franca obstrução intestinal, com manifestação de vômitos fecalóides. Informa que no primeiro atendimento não foram constatados sinais de irritação peritoneal. Aduz que houve extensa investigação laboratorial e em especial tomografia computadorizada de abdome, que revelou espessamento parietal irregular de cólon sigmóide, reduzindo o calibre luminal, não demonstrando qualquer sinal de obstrução intestinal. Alega que imediatamente o hospital indicou sua imediata internação para realização do exame de colonoscopia, e fora surpreendido quando a Autora optou por fazê-lo em outro lugar. Afirma que no segundo dia de atendimento, também foi orientado à Autora a realização do exame de colonoscopia, conforme prontuário, no entanto, a Autora retirou-se do hospital, configurando abandono voluntario pelo paciente, o que rompe o nexo causal. Entende não haver responsabilidade objetiva, sendo essencial o elemento culpa. Alega, ainda, que uma suposta e eventual demora no diagnóstico só seria punível quando grosseiro e inescusável e nem erro houve no caso em tela. Afirma não haver dano moral de forma alguma, devendo ao paciente a prova do nexo e da culpa ou defeito no serviço. Requer a improcedência do pedido, bem como condenação da Autora em custas e honorários advocatícios.

Sentença às fls. 147/150.

As partes apelaram e tendo o Acórdão de fls. 373/380 anulado a Sentença para dilação probatória.

Decisão de fls. 385 determinando a realização de prova pericial de modo a cumprir o determinado no Acórdão.

Petição, às fls.389, noticiando o falecimento da autora.

Certidão de óbito às fls.390.

Ante a informação do óbito da autora houve habilitação dos herdeiros.

Laudo pericial às fls. 432/440.

Manifestação das partes às fls. 443/446 e 447/451.

Sentença, às fls.455/459, que julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigido à época do pagamento, bem como nas custas e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré às fls. 461/477. Alega a inexistência de nexos causal direto entre o óbito da autora e o atendimento prestado pelos médicos da ré. Ressalta que a perícia médica concluiu pela incorreta conduta da equipe médica do nosocômio suplicado. Afirma que a autora abandonou voluntariamente o hospital por duas vezes, recusando-se a fazer o exame de colonoscopia, vez que preferiu fazê-lo em outra cidade. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

### **É o relatório.**

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, vale salientar que não há que se falar em ausência de nexos causal entre a morte da paciente Enide e o atendimento médico dispensado à mesma no Hospital apelante, visto que a causa de pedir é diversa, já que a própria Sra. Enide propôs a presente demanda, pois estava viva à época.

Desta forma, o cerne da questão é a existência ou não de dano moral pela alegada má-prestação de serviços médicos da ré, e a dor sofrida pela não identificação do quadro de saúde da paciente naquele momento.

Filho: Relevante transcrever as palavras de Sergio Cavalieri

“Hoje a responsabilidade médica/hospitalar deve ser examinada por dois ângulos distintos. Em primeiro lugar a responsabilidade decorrente da prestação de serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal. Em segundo lugar a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, aí incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, bancos de sangue, laboratórios médicos, etc.”(In Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Atlas, ano 2008, pág.370)

A responsabilidade dos hospitais e clínicas de saúde por atos dos seus administradores e dos médicos que integram o corpo clínico encontra abrigo não só na no art.932 do Novo Código Civil, como no Código de Defesa do Consumidor, em seu art.14.

Na mesma direção foi editada a Súmula nº 341 do STF, *in verbis*:

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo de seu empregado ou preposto”.

Desta forma, a ré responde objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes, fazendo-se necessária apenas a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado no caso dos danos decorrentes da falta de diagnóstico adequado. Basta, portanto, ser comprovada a má prestação do serviço, o dano e o nexos de causalidade.

Inclui-se neste tocante a responsabilidade pelas coisas (aparelhos, instrumentos, instalações) utilizadas na prestação do serviço, cujo defeito independe da atuação, cautelosa ou não, do profissional.

Quanto à responsabilidade do estabelecimento empresarial pelo alegado erro médico, por óbvio, mesmo sendo objetiva, vincula-se à comprovação da culpa do profissional, ou seja, ainda que desconsiderada a atuação culposa da pessoa jurídica, a

responsabilização desta depende da atuação culposa do médico, sob pena de não haver o suposto erro médico indenizável.

O STJ já se posicionou neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. CULPA MANIFESTA DO ANESTESISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CHEFE DA EQUIPE E DA CLÍNICA.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. Em regra, o cirurgião chefe dirige a equipe, estando os demais profissionais, que participam do ato cirúrgico, subordinados às suas ordens, de modo que a intervenção se realize a contento.

3. No caso ora em análise, restou incontroverso que o anestesista, escolhido pelo chefe da equipe, agiu com culpa, gerando danos irreversíveis à autora, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade solidária do cirurgião chefe, a quem estava o anestesista diretamente subordinado.

4. Uma vez caracterizada a culpa do médico que atua em determinado serviço disponibilizado por estabelecimento de saúde (art. 14, § 4º, CDC), responde a clínica de forma objetiva e solidária pelos danos decorrentes do defeito no serviço prestado, nos termos do art. 14, § 1º, CDC.

5. Face as peculiaridade do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 605.435/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 16/11/2009)(original sem grifo)

Dos elementos de prova existentes nos autos, restou verificada a responsabilidade do hospital apelante em razão da sequência dos fatos que ocorreram após a paciente ter buscado atendimento de emergência.

O laudo pericial acostado às fls.432/440 concluiu que a conduta médica adotada no dia 17/01/2009 foi insuficiente para a condução do caso clínico da autora (fls.437).

A *expert* nomeada pelo Juízo narra que a autora foi atendida no dia 16/01/09, de forma adequada, já que não haviam evidências de perfuração intestinal no momento do exame realizado, não havendo indicação para nenhum procedimento de emergência. Todavia, ao retornar no dia seguinte (17/01/09) com pioras dos sintomas, inclusive com episódio de síncope pela dor intensa, seria necessária a realização de novos exames laboratoriais e de imagem para investigação de possível perfuração intestinal. Sendo assim, a autora não poderia ter sido liberada para casa sem a repetição de, pelo menos, leucograma, PCR e tomografia, além da realização de uma rotina de abdome agudo para investigação de pneumoperitônio (perfuração intestinal). Contudo, a paciente foi medicada e liberada sem realizar novos exames.

Tal assertiva restou corroborada pelo documento de fls.18, no qual a médica que atendeu a falecida Enide receitou apenas alguns medicamentos (Buscopan, Tilatil e Tylex), sem solicitar qualquer exame.

A Sra. Enide, já em desespero, buscou ajuda do seu irmão na cidade de Juiz de Fora, em Minas Gerais, tendo se consultado com o Dr. Raimundo Nonato Bechara em 19/01/09, que solicitou sua imediata internação (fls.20).

Desta forma, restou demonstrada a falha no atendimento prestado à autora, que não conseguiu fazer o correto

diagnóstico e atendimento necessário à paciente, que possuía um tumor perfurando seu intestino e necessitava se submeter à cirurgia de emergência, a qual foi realizada somente Juiz de Fora, dias após, por outro médico (fls.19).

Como bem colocou a ilustre magistrada singular, os médicos da ré sequer trataram o caso como emergência, sendo certo que, para comprovar a alegação de que a autora deixou de realizar o necessário exame por vontade própria, deveria a Ré obter da mesma um termo de responsabilidade, que não foi sequer mencionado nos autos. Inexistindo qualquer informação de que houve alta a revelia, sendo, portanto, presumível que a alta foi dada a critério médico.

A situação relatada nos autos acha-se suficientemente demonstrada, e também comprovado o plausível sofrimento que dela derivou, uma vez que a falecida autora passou vários dias com dor intensa, sem ter o correto atendimento médico, apesar de ter procurado a emergência da ré por dois dias seguidos. A autora, em razão das dores que não cessavam, viu-se compelida a socorrer-se de médico de sua confiança em outra cidade, para só então conseguir o correto diagnóstico e se submeter ao tratamento devido.

Quanto ao nexos causal entre a conduta dos prepostos da ré e os danos experimentados pela autora, resta evidenciado por toda a prova documental, surgindo, portanto, o dever de indenizar.

Senão, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DE CASA DE SAUDE. ERRO DE DIAGNOSTICO. TRATAMENTO INADEQUADO. TRANSFERENCIA DE NOSOCOMIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGACAO DE INDENIZAR. DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, RELATIVO A PACIENTE EM TRABALHO DE PARTO. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL SEM VAGA. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA ONDE REALIZADO O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL. Direito do Consumidor. Ação de indenização compensatória de danos morais. Gestante que

recebe diagnóstico de cólica intestinal em clínica particular, em que realizado seu pré-natal, quando, na verdade, se encontrava em trabalho de parto. Necessidade de locomover-se a outro hospital, público, no qual não havia vagas para internação. Transferência para estabelecimento hospitalar, de outro município, em que pode, finalmente, dar à luz. Clínica-apelada que sequer apresenta o prontuário de atendimento da paciente. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Verba indenizatória que deve ser fixada proporcionalmente ao fato e respectivos danos. Provimento do recurso, para o fim de julgar-se procedente o pedido de indenização pelos danos imateriais suportados. (0018679-95.2004.8.19.0004 - APELACAO - DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 17/06/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)

Dentro deste contexto, o *quantum* indenizatório fixado em sentença (R\$20.000,00) que não enseja redução, posto que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pertinente colacionar julgado do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE LAUDO LABORATORIAL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à insuficiência das provas da existência do nexo de causalidade e do dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

4. **O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, reduziu a indenização, que havia sido fixada pelo Juízo singular em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos moral e estético, decorrentes do erro de diagnóstico sobre a existência de neoplasia maligna (câncer) no pulmão do autor, para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 94.342/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

À conta do exposto, **conheço do presente recurso e voto no sentido de lhe negar provimento.**

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

**Mônica Maria Costa**  
**Desembargadora Relatora**